



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.151 - SP (2014/0203966-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAMON OTERO GOMEZ
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFRONTA AOS ARTS. 535, 458, II, E 333, I, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 186 E 927 DO CC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, as conclusões da Corte de origem - no sentido de que houve danos morais e materiais e que há cláusula no contrato de seguro que exclui da seguradora a cobertura por danos morais - foi firmada com base no contexto fático-probatório e a partir da análise de termos contratuais, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.151 - SP (2014/0203966-2)

AGRAVANTE : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS
LTDA
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAMON OTERO GOMEZ
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Translocal Intermodal Transportes e Armazenagens Ltda. em face da decisão deste relator de fls. 461-465, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que: não houve manifestação sobre diversos pontos no acórdão recorrido, imprescindíveis para o correto deslinde do feito; não se busca apreciação de fatos, provas e termos contratuais, sendo certo que se está discutindo uma questão de direito; o Tribunal de origem tomou como verdadeiras as alegações da parte, divergindo do contexto dos fatos; inexistente comprovação da culpa do motorista da agravante para a ocorrência do evento, afastando o nexo de causalidade para a ocorrência do acidente; deve ser condenada a seguradora (denunciada), pois há cláusula contratual expressa de cobertura por danos corporais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.151 - SP (2014/0203966-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAMON OTERO GOMEZ
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFRONTA AOS ARTS. 535, 458, II, E 333, I, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 186 E 927 DO CC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, as conclusões da Corte de origem - no sentido de que houve danos morais e materiais e que há cláusula no contrato de seguro que exclui da seguradora a cobertura por danos morais - foi firmada com base no contexto fático-probatório e a partir da análise de termos contratuais, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

[...]

3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. No mérito recursal, observo que o Tribunal *a quo* entendeu que:

[...] O boletim de Ocorrências expedido pela Polícia Rodoviária Federal dá conta de que o estado de conservação dos pneus do automóvel era ruim, tendo ele deixado marcas de frenagem de 16 metros (fls. 16).

No Termo Circunstanciado de fls. 28/30 consta que os Policiais Rodoviários Federais elaboraram auto de infração para o ora apelante [ora agravante], pois o pneu traseiro direito do Gol estava em mau estado de conservação.

A prova vocal é constituída da oitiva de uma testemunha, Wagner Ribeiro Pereira, que trabalhava na empresa requerida à época dos fatos. Disse que seguia à frente do codemandado. Fez a conversão à esquerda e adentrou em uma garagem. Ao sair, avistou o caminhão envolvido no acidente com a seta ligada, indicando a intenção de convergir à esquerda, em local permitido, sendo que o automóvel, que seguia em sentido contrário, em alta velocidade, não conseguiu frear a tempo de evitar o embate [...].

Entretanto, a culpa não cabe somente ao motorista do caminhão, mas também ao requerente [agravante]. Se o primeiro não atuou com a necessária cautela, o segundo, *idem*, pois os elementos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar o mau estado de conservação dos pneus do automóvel, o que, certamente, contribuiu para a ocorrência do acidente [...]. Na hipótese, a concorrência de culpas é estabelecida em 50%. Passa-se à fixação da indenização.

As despesas para o conserto do automóvel restaram comprovadas com a juntada de três orçamentos pelo autor (fls. 42/48) [...]. No que tange às alegadas despesas com remédios, médico e RX, no total de R\$ 128,00, somente ficou comprovado o valor despendido com uma consulta médica (R\$ 100), pelo que somente ela merece reembolso (fls. 49) [...]. Com relação às lesões suportadas pelo demandante, não houve a realização de perícia médica judicial. Tem-se notícia do atendimento na Santa Casa de Misericórdia da cidade, com hipótese diagnóstica de trauma lombar. A notificação de ocorrência médico-policial anota 'dor região lombar com impotência funcional' (fls. 40/41). O exame radiológico feito no dia do acidente apresentou-se sem alterações. O laudo de exame de corpo de delito, de 20.11.06, faz referência a dificuldade de movimentação e quadro algíco intenso, com prejuízo na função do osso do quadril. Na reavaliação (03.05.07), conclui-se pela recuperação das lesões, com resposta ao quesito no sentido de que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (fls. 21/22).

[...]

Na hipótese, houve padecimento físico e psicológico pelo demandante, com necessidade de atendimento hospitalar, o que autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento também do pleito indenizatório.

Portanto, o Tribunal de Justiça entendeu comprovada a concorrência de culpas, mediante a análise de provas carreadas aos autos, e que houve necessidade de atendimento médico-hospitalar pelo recorrido, fato que ensejaria a responsabilidade da empresa. Rever os fundamentos que ensejaram esses entendimentos exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela concorrência de culpas. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1091221/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013)

5. Quanto à alegada vulneração ao art. 70, III, do CPC - ante a exclusão da seguradora da condenação por danos morais - , o Tribunal estadual concluiu que "Esta condenação, entretanto, conforme anotado pela seguradora litisdenunciada, não pode ser a ela estendida, na medida em que a apólice exclui expressamente a cobertura por danos morais, nos termos da cláusula 7.1, 'h' das condições gerais (fls. 151). E não há prova de que a requerida tenha contratado garantia adicional neste sentido".

Novamente, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal estadual em relação à exclusão da responsabilidade da seguradora por danos morais implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

No ponto, importante anotar que não se confundem a condenação por danos morais com a por danos corporais. Vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais.

3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.

4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.

5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA 402/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que os danos morais não estão excluídos expressamente no contrato de seguro, conclusão essa infensa ao reexame por esta Corte por força da Súmula n. 5/STJ.

2. "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula n. 402/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1153461/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

6. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de fl. 438 e, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0203966-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 576.151 / SP**

Números Origem: 00028284120078260028 280120070028281 28284120078260028 59107 5912007

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
ALINE BAYER DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ RAMON OTERO GOMEZ
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
ALINE BAYER DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ RAMON OTERO GOMEZ
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.